

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Portaria INMETRO/DIMEL/Nº 347, de 13 de novembro de 2007.

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12/11/1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de termômetro clínico digital, aprovado pela Portaria Inmetro nº 89/06, resolve:

Aprovar o modelo MT 3001 de termômetro clínico digital com dispositivo de máxima, marca Microlife, destinado à medição de temperatura do corpo humano ou de animais, e condições de aprovação a seguir especificadas.

1. REQUERENTE

Nome: Salvapé Produtos Ortopédicos Ltda.

Endereço: R. Cesário Ramalho, n.º 90, Cambucí, São Paulo/SP CEP 15210-000.

2. FABRICANTE

Nome: Onbo Electronic (Shenzhen) Co, LTD.

Endereço: N-497, Talaneg Nan Road Industrial Zone, Loong Hwa Chen, Bao An Shin, Shenzhen, China.

3 IDENTIFICAÇÃO DO MODELO

- a) Instrumento de medição: termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas;
- b) Marca: Microlife;
- c) Modelo: MT 3001;
- d) País de origem: China.

4 CARACTERÍSTICAS METROLÓGICAS

O modelo a que se refere a presente Portaria possui as seguintes características:

- a) Faixa de medição: 32,0 °C a 43,9 °C;
- b) Resolução: 0,1 °C.

5.DESCRICÃO FUNCIONAL

Instrumento eletrônico, constituído basicamente por sonda de temperatura conectada permanentemente à unidade indicadora.

5.1 Sonda de temperatura: utiliza um sensor de temperatura do tipo resistivo, transmitindo um sinal específico à unidade indicadora.

5.2 Unidade indicadora: constituída por dispositivo indicador e por uma unidade de processamento, apresentando a indicação da temperatura do corpo humano ou de animais baseado no sinal proveniente da sonda de temperatura.

5.3 Dispositivo indicador: constituído de dispositivo de cristal líquido, com 3 dígitos de sete segmentos para indicação da temperatura e os símbolos “°C” e de bateria fraca;

5.4 Dispositivo de auto-verificação: o instrumento ao ser ligado realiza uma auto-verificação do seu funcionamento, acionando momentaneamente todos os segmentos (188.8 e os símbolos) e finalizando no modo de medição, com a apresentação fixa de “L” e intermitência de “°C”.

6. FORMA, DIMENSÕES E QUALIDADE DOS MATERIAIS

6.1 Conforme memorial descritivo, desenhos, diagramas esquemáticos e documentação constantes do processo Inmetro n.º 52600.035378/2007.

7 INSCRIÇÕES OBRIGATÓRIAS

7.1 O modelo, a que se refere a presente Portaria, deve portar, em local de fácil visibilidade, as seguintes inscrições:

7.1.1 No termômetro:

- a) marca de fabricação;
- b) designação do modelo;
- c) identificação do lote;
- d) marca de aprovação do modelo, na forma ‘SÍMBOLO DO INMETRO – ML xxx/yyyy’ (n.º e ano da presente Portaria de Aprovação de Modelo);
- e) país de origem.

7.1.2 Na embalagem:

- a) nome do fabricante;
- b) marca de aprovação do modelo, na forma ‘SÍMBOLO DO INMETRO – ML xxx/yyyy’ (n.º e ano da presente Portaria de Aprovação de Modelo);
- c) nome do importador;
- d) país de origem.

7.1.3 No manual:

- a) nome e endereço do fabricante;
- b) descrição do uso apropriado, funcionamento e modo de aplicação;
- c) identificação da faixa de medição do instrumento;
- d) instrução para limpeza e desinfecção;
- e) identificação apropriada dos componentes e partes permutáveis, como sonda de temperatura e baterias, incluindo tensão nominal, se aplicável;
- f) instrução sobre o dispositivo de auto-verificação;
- g) informação das condições ambientais adequadas para uso, armazenamento e transporte;
- h) nome e endereço do importador.

8 CONTROLE LEGAL DOS INSTRUMENTOS

8.1 Verificação inicial: deve ser feita por amostragem, conforme o subitem C.2 do Anexo C do Regulamento Técnico Metrológico (RTM) aprovado pela Portaria Inmetro n.º 089/2006 e realizada de acordo com o estabelecido no subitem 6.2.4 do referido RTM;

8.2 Erros máximos admissíveis: os erros máximos admissíveis são os constantes do subitem 4.3 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro n.º 089/2006;

8.3 Marca de verificação: cada unidade de termômetro clínico aprovado receberá a marca de verificação determinada na Portaria Inmetro n.º 100/1999, aposta na embalagem de forma a selar a cartela ou a tampa ao invólucro.

9 ANEXOS

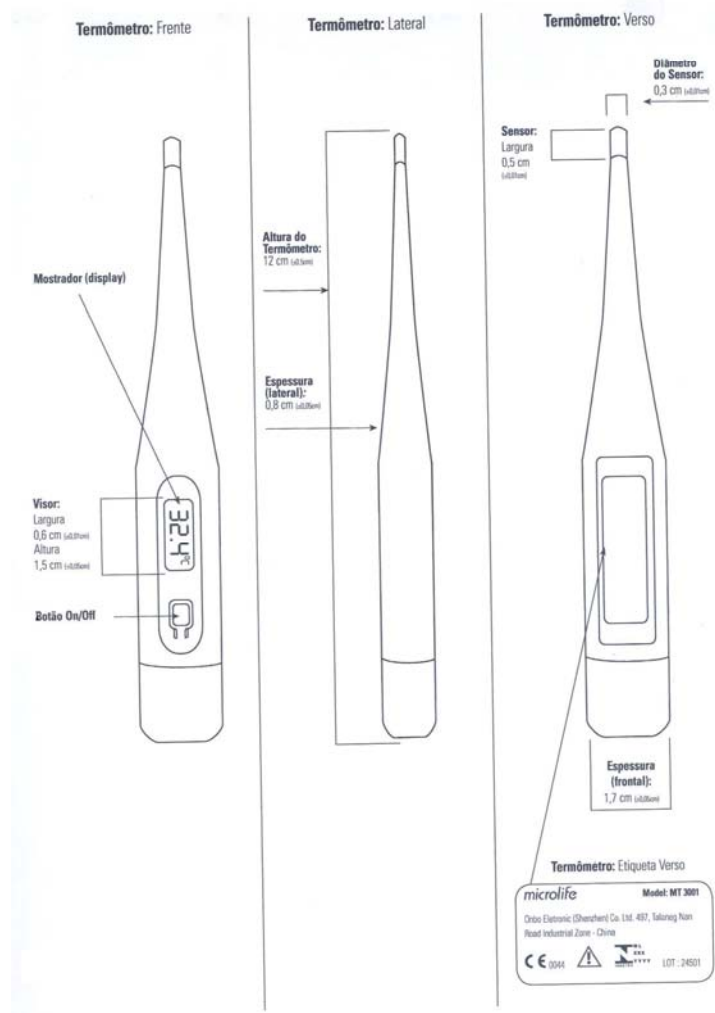
9.1 Forma e dimensões do termômetro clínico digital modelo MT 3001.

10 VIGÊNCIA

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

Diretor de Metrologia Legal do Inmetro



DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL N° 347, DE 13 DE novembro DE 2007



FABRICANTE:

ONBO ELECTRONIC

FORMA E DIMENSÕES DO TERMÔMETRO
CLÍNICO DIGITAL – MODELO MT 3001

COTAS EM:
cm

ESCALA:
S/E

ANEXO:
01